

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Janaina de Oliveira PORTO¹

RESUMO: No presente trabalho, serão abordados os aspectos relacionados a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Saúde e da Vida, em especificamente nos benefícios previdenciários. Parte-se do pressuposto de que todo cidadão deve ter garantido seus direitos constitucionais, uma vez que estes estão amparados em princípios, normas, leis, e que estão diretamente ligados ao Estado que é o executor de tais garantias. Através do Poder Público Judiciário se pode obter a efetivação desses direitos de maneira precisa e satisfatória, quando não descumprido por órgãos integrantes do próprio Estado, assegurando-lhes as medidas necessárias para a satisfação do interesse individual de cada cidadão, e atendendo a cada necessidade específica. Outrossim, irá demonstrar a importância de uma tutela efetiva, tempestiva e adequada, ao passo que o segurado, muitas vezes, dependerá desse auxílio para conseguir proporcionar o mínimo de sua própria subsistência. Importante salientar que, será exposto a ponderação de valores analisada pelas autoridades, e que verificado o conflito de pareceres profissionais, até que sejam solucionados atingirá diretamente ao indivíduo. No mais, será possível compreender que o bem maior deve ser protegido, para amenizar as consequências irreversíveis causadas pela demora e falta de suprimento, tanto financeiro como judicial.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais e Sociais. Ponderação de Valores. Eficácia da Jurisdição. Meios de efetivação. Antecipação dos Efeitos da Tutela.

1 INTRODUÇÃO

Antes de explorar o objeto central de estudo, é importante compreender o que são os Direitos Sociais. Na verdade, são os direitos de "segunda geração" (também denominada de "dimensão") da consagração e da condecoração dos direitos fundamentais.

Como consequência dos direitos fundamentais, considera-se o direito social sendo inafastável e positivado, uma vez que são implementadas às condutas humanas uma série de regras que irão vigorar e disciplinar o convívio em sociedade.

Nesse jaez, serão abordadas situações corriqueiras do dia a dia no tocante à saúde pública e estruturação do Estado, violação de garantias e direitos sob argumentos que ferem a Constituição Federal.

É notório que existe tamanha indignação pela sociedade no que tange à concessão de benefícios previdenciários e prestação da saúde pública (cirurgias, entrega de medicamentos, suplementos, e suporte clínico). Em análise ampla percebemos que o acesso à saúde e a justiça encontram-se cada vez mais distantes, impossibilitando aqueles de baixa renda que conseqüentemente não possuem instrução, de exigir e reivindicar seus direitos perante aos órgãos estatais.

Ocorre que, muitas vezes vencidos pelo cansaço e pela demora deparam-se com o descaso das autoridades e autarquias do Estado, que por obrigação e cumprimento a função deveriam intermediar as relações de necessidade dos cidadãos, e não burocratizar e impossibilitá-los de garantir seus direitos constitucionais.

Cumprir salientar ainda que há negativas administrativas conflitando com pareceres de especialistas, rompendo a ligação que existe de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, sem levar em consideração o perigo da demora que acomete a cada cidadão/segurado, dando ênfase nos casos de saúde em que o segurado já está em nível agravado da doença, dependendo de uma tutela ágil.

O presente trabalho operou-se do método dialético e dedutivo. Versando sobre revisão dos direitos humanos fundamentais sob a ótica Constitucional e Internacional, desde seus primórdios históricos, e estabeleceu como premissa a efetivação e garantia realizada pelo Estado sendo manifestação clara do direito em si. Do raciocínio dedutivo, conclui-se, que, conforme previsão legal e doutrinária deve haver a real prestação do Estado no que tange garantir o mínimo existencial, e as condições mínimas para uma vida digna, sendo o responsável direto neste dever.

2. DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

2.1 Considerações Gerais: Previsão Constitucional, Internacional e Eficácia.

No que tange aos direitos fundamentais, devemos analisar primeiramente um pressuposto que caminha lado a lado com este instituto, que são as garantias fundamentais.

Segundo o diplomata e jurista Ruy Barbosa de Oliveira “o direito é uma norma de conteúdo declaratório, e a garantia é uma norma de conteúdo assecuratório”; à vista disso, teremos então uma que irá declarar a existência de um interesse ou vantagem, e outra que servirá para garantir este direito que fora declarado, servindo de complemento uma da outra.

Pela riqueza de conteúdo, vale a menção sobre a diferenciação feita por este mestre:

Não se encontrará, na Constituição, parte, ou clausula especial, que nos esclareça quanto ao alcance da locução ‘garantias constitucionais’. Mas a acepção é óbvia, desde que separarmos, no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito. (BARBOSA, 1934, p. 181 apud SCHAFER, 2001, p. 45).

Além de conceituar e demonstrar a diferença, argumenta, ainda, que “desvia-se sensivelmente do rigor científico, que deve presidir à interpretação dos textos, a adultera o sentido natural das palavras”, uma vez que o Direito é considerado uma opção “reconhecida, natural, ou legal, de praticar, ou não praticar certos atos”, enquanto a garantia seria “requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados, de ocorrência mais ou menos fácil” (BARBOSA, 1962, p. 130 apud SCHAFER, 2001, p. 46).

A previsão dessas garantias, além de constitucionais, se tornaram “cláusulas pétreas”, elevando-as de categoria, e determinando uma imunidade em relação ao instrumento de proteção aos direitos.

A Constituição prevê em seu art. 60, §4º, inciso IV, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda propensa a abolir os direitos e garantias individuais, que, conforme entendimento do autor Jairo Gilberto Schafer (p.49), acabou “criando expressamente um núcleo constitucional intangível pelo Constituinte Revisor”.

Quanto à previsão das leis e normas, encontraremos primeiramente aquela no qual dispõe sobre todos os nossos direitos fundamentais, considerada como o conjunto de normas e leis mais importantes de nosso ordenamento jurídico, e que hierarquicamente encontra-se no topo, que é a Constituição Federal. Nela estão classificados e abordados de maneira específica a importância de cada direito determinado, e os meios assecuratórios que caminham junto a elas, a fim de tornar real o direito exposto.

Tratando-se de Constituição rígida, na qual realiza o controle judicial de constitucionalidade das leis. Tal poder é garantido referenciando a ela uma estabilidade superior, decorrente de seu processo de revisão especial e diferente das demais. Nota-se que há uma hierarquia entre as normas, e que a Constituição está no topo, estendendo todo seu conteúdo para as normas inferiores do ordenamento.

Conforme o rico ensinamento de Paulo Bonavides, a consequência desse fato é o reconhecimento da “superlegalidade constitucional”, que transforma a Constituição na lei das leis, a mais alta expressão jurídica da nação. (BONAVIDES, 1997, p. 267).

Além desta superioridade legal, outra importante forma de garantia que possuímos em nosso ordenamento jurídico é a divisão dos poderes, considerada por alguns autores uma das maiores garantias dos direitos fundamentais. Vejamos uma breve explanação sobre o assunto:

A autonomia do Poder Judiciário, mantendo-o longe de ingerências dos demais poderes, é imperativo em uma sociedade democrática, que pauta suas condutas pelos preceitos constitucionais. Aos juízes, órgãos do Poder Judiciário, devem ser atribuídas garantias, as quais tenham por destinatário em última instância a própria sociedade, que possibilitem o seguro e imparcial exercício da jurisdição. (SCHAFER, 2001, p.48).

Sustenta-se, portanto, a técnica de encerrar uma questão sociopolítica que irá consubstanciar os preceitos constitucionais, com a finalidade lógica de

efetivar o controle estatal, possibilitando aos entes e membros do Poder Público o pleno exercício de suas atribuições.

A título de exemplo, seguem alguns dispositivos em nossa Constituição Federal que visa a proteção e garantir os direitos fundamentais: em um primeiro momento, os dispostos no artigo 5º e incisos, que são todos os Direitos Individuais e Coletivos. Logo depois, temos os Direitos Sociais previstos do artigo 6º ao 11º, e o Direito de Nacionalidade descrito no artigo 12º. Ao final temos os Direitos Políticos que se resumem, sobretudo, no direito de votar e ser votado, que estão nos artigos 14º e 15º, da Constituição Federal.

Importante destacar, que, ainda, houve uma enorme influência na Constituição Federal Brasileira dos dispostos nas Declarações Universais de Direitos Humanos (DUDH – Proclamada em 10 de dezembro de 1948, sendo o documento mais traduzido do mundo, cerca de mais de 360 idiomas, o que demonstra de fato a adesão em massa de seus dispositivos).

Ocorreu em nosso ordenamento jurídico uma implantação considerável de direitos que regem a vida digna de um cidadão, considerada por todos profícuos e necessários, uma vez que explana com grandeza os aspectos da vida civil e política.

Na visão do Professor e Juiz da Corte Interamericana, A. A. Cançado Trindade, a importância dos Tratados Internacionais no Brasil se deu na inserção de “uma nova tendência de Constituições latino-americanas, fornecendo um tratamento especial ou diferenciado também no plano interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados”.

Ainda, em relação à adesão, a maior parte da doutrina no país é adepta a teoria monista, que estabelece não haver diferença entre a ordem internacional e a ordem interna, ou seja, na mesma ordem jurídica existem ambas as ordens, internacional e interna, portanto, há somente uma única ordem jurídica.

Ocorre que, o STF já se pronunciou no sentido de que adota a teoria dualista moderada, uma vez que os tratados no momento de serem incorporados ao direito interno, não necessitam de lei em sentido formal, bastando um simples decreto presidencial.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

Mercosul - Carta rogatória passiva - Denegação de exequatur - Protocolo de medidas cautelares (Ouro Preto/MG) - Inaplicabilidade, por razões de ordem

circunstancial - Ato internacional cujo ciclo de incorporação, ao direito interno do Brasil, ainda não se achava concluído à data da decisão denegatória do exequatur, proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal - relações entre o direito internacional, o direito comunitário e o direito nacional do Brasil - Princípios do efeito direto e da aplicabilidade imediata - Ausência de sua previsão no sistema constitucional brasileiro - Inexistência de cláusula geral de recepção plena e automática de atos internacionais, mesmo daqueles fundados em tratados de integração - Recurso de agravo improvido. A recepção dos tratados ou convenções internacionais em geral e dos acordos celebrados no âmbito do Mercosul está sujeita à disciplina fixada na Constituição da República (CR 8279 AgR/AT-Argentina, Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/06/1998, Publicação: DJ Data-10-08-00).

Destarte ainda, que, os direitos quando criados sofreram impactos da esfera religiosa, onde acreditavam que os direitos previstos nas diversas Declarações que versavam sobre os direitos humanos, já se tratavam de direitos naturais, que era apregoado por Deus.

A Declaração Universal de Direitos do Homem, em seu artigo 1º, elucida claramente esse pensamento, vejamos:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”

A partir desse pensamento começaram a edificar os direitos do homem, engrandecendo o aspecto de fraternidade um para o outro, e o zelo com a dignidade de todos, reconhecendo que sem essas condições básicas asseguradas, a vida humana não teria tanto progresso.

Conforme dito anteriormente, existe a previsão sobre os direitos e garantias fundamentais nos Tratados Internacionais, nos quais o Brasil faz parte e que possuem plena eficácia em nosso território. Ressaltando, ainda, que a aceitação das normas internacionais em nosso país são indiscutivelmente pacíficas, pois agrega valores e princípios às nossas leis.

Impende considerar, ainda, que historicamente os tratados internacionais possuem força de lei ordinária, e tem como forma de adentrar ao ordenamento jurídico brasileiro duas hipóteses: a) quando versar sobre direitos humanos e forem aprovados pelo nosso Congresso Nacional com procedimento da emenda constitucional, ou seja, aprovado pelos dois turnos, pelas duas casas do Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados), e pelo quórum de 3/5 dos votos dos respectivos membros. Em sendo assim ingressará no ordenamento

brasileiro com força de emenda constitucional. b) se versar sobre direitos humanos, mas não for aprovado pelo procedimento especial da emenda constitucional, com base em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, será estabelecido que sua hierarquia seja supralegal e infraconstitucional, ou seja, estará acima da lei e abaixo da constituição federal.

Neste diapasão, salienta-se a menção quanto às características dos Direitos Fundamentais, que traz em seus atributos a seguinte forma:

a) Universalidade: significa que os direitos fundamentais são de todos, pertencem a todos de forma igualitária, aos homens, mulheres, ricos, pobres, não importando a raça, origem, nacionalidade, desse modo são universais.

b) Historicidade: os direitos foram nascendo e evoluindo com o passar da história, hoje temos novas necessidades que as gerações antigas não tinham, e assim vão contribuindo gradativamente com o nascimento dos direitos fundamentais.

c) Concorrência: os direitos poderão ser utilizados concorrente e simultaneamente, ao mesmo tempo.

d) Relatividade: eles não são absolutos, significa que sempre haverá exceções aos direitos fundamentais, por mais importantes que eles sejam.

Diante disso, é retirado um maior esclarecimento quanto a aplicabilidade e origem dos direitos, levando em consideração a contribuição gradativa e pertinente das circunstâncias atuais de cada época, o direito nesse caso é flexível, e se adapta na proporção certa requerida de cada período.

No que concerne a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, notamos que durante o século passado o tema foi muito utilizado como objeto de estudo para alguns juristas renomados, como Pontes de Miranda, José Afonso da Silva, Ruy Barbosa, entre outros, que elaboraram teorias que abrangem diversos fatores importantes, demonstrando o quão difícil se tornou a busca pela excelência da norma. Em meio a eles nos deparamos com a ausência de normatividade suficiente, fundada em não possuir condições de gerar seus principais efeitos de forma imediata, pois dependeria que fosse consubstanciado pelo legislador, costumam-se dizer então que são normas de eficácia plena ou reduzida.

Dentre as hipóteses de eficácia, são mencionadas a título demonstrativo duas possibilidades de compreensão, são elas:

a) Eficácia vertical: um dever do Estado e um direito das pessoas, sobre a compreensão e atuação do ordenamento jurídico. Podem ser subjetivados,

tendo em vista que são para todos os que fazem parte da sociedade e não a um sujeito em específico. Nesta modalidade, o Estado não agride aos direitos, mas tem a função de fazê-los serem respeitados pelos particulares, geralmente se utilizando de normas de proibição. Atribui-se aos direitos fundamentais, assim, uma eficácia irradiante o que se denomina eficácia vertical.

b) Eficácia horizontal: é também chamada de "eficácia privada" ou de "eficácia em relação a terceiros", pois analisa o cumprimento dos direitos fundamentais nas relações particulares. Evidente que o efeito dos direitos fundamentais é diverso e também menos enérgico do que aquele verificado nas relações com o Poder Público.

Quanto à abrangência da norma é considerável analisar os entendimentos que há sobre sua aplicabilidade, se essas seriam restritas aos direitos individuais e coletivos, ou também englobariam os direitos situados fora do catálogo da Constituição.

Ainda, como bem certifica o autor Ingo Wolfgang Sarlet:

Se, todavia optarmos por não nos contentar com a argumentação embasada numa interpretação cingida à letra do texto constitucional, verificaremos que também uma interpretação sistemática e teleológica conduzirá aos mesmos resultados. Neste sentido, percebe-se, desde logo, que o Constituinte não pretendeu, com certeza, excluir do âmbito do art. 5º, §1º, de nossa Carta, os direitos políticos, de nacionalidade e os direitos sociais, cuja fundamentabilidade – pelo menos no sentido formal – parece inquestionável. (SARLET, 2012, P.262)

Logo, é possível compreender que, a eficácia se interpretada no sentido sistemático, é cabível também a todos os direitos elencados no catálogo da Constituição (5º ao 17º), e de forma imediata.

Portanto, há embasamentos suficientes para sustentar que, conforme vem ocorrendo na doutrina, a aplicabilidade imediata ocorre em todos os direitos do art. 5º §1º da nossa Lei Fundamental, bem como nos artigos constantes no catálogo, inclusive nos Tratados Internacionais, reforçando o pensamento de expansão da aplicabilidade em sentido sistemático.

Outra parte da doutrina entende que deve ser analisado de maneira restrita, no qual não haveria flexibilidade alguma na abrangência da lei. Neste sentido, cabe ressaltar mais uma vez o posicionamento do autor:

Neste texto, verificar-se-á que até mesmo os defensores mais ardorosos de uma interpretação restritiva da norma reconhecem que o Constituinte pretendeu, com sua expressa previsão no texto, evitar um esvaziamento do direitos fundamentais, impedindo que os “permaneçam letra morta no texto da Constituição”, de tal sorte que podemos considerar tal constatação como um dos esteios de nossa construção. (SARLET, 2012, P. 264)

De qualquer modo, verifica-se que mesmo com divergências de opiniões doutrinárias, ainda prevalece a importância que o direito carrega, uma vez que há insistentemente a tentativa de não permitir que estes sejam retidos ou inutilizados por mera compreensão restritiva da lei.

Conclui-se, portanto, que os direitos humanos fundamentais são direitos cingidos por norma assecuratória, que vai muito além de garantir uma vida digna ao cidadão, ele contribui diretamente para o crescimento da espécie humana, apregoando um comportamento evolutivo, com perspectivas e ampliação na qualidade de vida. Além da sua aplicabilidade expansiva, favorecendo àqueles que deles usufruirão.

2.2 Perspectiva da Evolução Histórica

Não há de se pairar questionamentos em relação aos direitos humanos serem dotados de inatacável e incontestável importância, de modo que eles são base para todos os ordenamentos jurídicos, e servem como requisito essencial para se qualificar, realmente, um Estado como democrático.

Como já restou explanado pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas vezes, no Estado de Direito democrático “devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos”. Essa definição é usada como umas das justificativas para a criação da Teoria Geral dos Direitos Humanos.

Neste sentido, será vislumbrada a perspectiva histórica, partindo-se da premissa de que não são pontos iguais, embora conectados, e serão abordados os marcos mais citados, brevemente sobre os pensamentos mais significativos e documentos mais relevantes.

Sobre este tema, valiosa a colocação do mestre Ingo Wolfgang Sarlet,

que demonstra de forma bem colocada os valores iniciais desses direitos:

De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão. (SARLET, 2012, p. 38).

E mais:

Salienta-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade. Do Antigo Testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para cristãos, perante Deus). (SARLET, 2012, p. 38).

A partir do século XVI eram consideradas influências para os direitos fundamentais, as chamadas doutrinas jusnaturalistas. Logo após, já na idade média, começaram a pensar em limitação de poder e de que forma ele seria exercido.

Desde então, surgiram diversos pensamentos relevantes, um deles seria o de Santo Tomás de Aquino, que revolucionariamente com sua visão cristã de enorme cunho moral, incorporou-se à tradição doutrinária, influenciando inclusive renomados humanistas da época, como o italiano Pico Della Mirandola, que apregoava a ideia de que “a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalterável e incondicionado”.

Ademais, em meados dos séculos XVII e XVIII começou a ocorrer a laicização do direito, ou seja, passou os direitos naturais ter uma menor influência da religião, configurando o auge do iluminismo.

Ressalta-se que neste período (século XVII) adquiriu-se significativa relevância a concepção contratualista e a ideia dos direitos, não se limitando ao plano teórico, mas também ao plano prático, como por exemplo a assinatura por monarcas em diferentes Cartas de Direitos.

Realizando uma breve análise referente aos marcos mais citados, em relação a evolução dos Direitos Humanos, está em destaque três dos fundamentais momentos, quais sejam: o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial.

O Iluminismo ocorreu em 1680 e 1780 em toda a Europa, com maior enfoque na França, e representou o auge das transformações culturais no século XVIII, colocando em destaque os valores da burguesia (nobreza e clero), favorecendo o aumento dessa camada social. Para Voltaire, um grande intelectual da época (1694-1778), que realizou muitíssimas críticas em relação a esses privilégios, e acabou influenciando o exílio ocorrido na Inglaterra, e compatibilizando com as ideias de Jonh Locke e Isaac Newton, na luta contra a opressão absolutista reforçando o direito de igualdade e liberdade de expressão.

Importante frisar que, foi o momento em que demonstraram alguns aspectos da vida humana regidos pela razão e pela ciência, no qual deu início ao capitalismo e a sociedade moderna, quebrantando o pensamento anterior que era voltado a religião (criação pela força divina). Além disso, essas ideias influenciaram diretamente as instituições políticas modernas.

A Revolução Francesa foi um movimento político e social que também questionava os privilégios da nobreza e do clero, tal como o poder absoluto do monarca, pois possuía uma enorme influência do iluminismo. Nesta época, a França enfrentava uma grave crise econômica, com trabalhadores pagando excessiva taxa tributária, e as indústrias funcionando de forma artesanal, juntamente com o comércio que também enfrentava dificuldades. Foi neste momento também, que se aboliu os serviços feudais, declarando alguns princípios universais, sendo “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Desde então, iniciou a fase da idade contemporânea, aquela que efetivou a aplicação do iluminismo e rescindiu o poder dos reis absolutistas.

Por último, e que merece destaque, é o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Este período instaurou uma nova lógica para a humanidade, exaltando a importância do indivíduo como um dos novos sujeitos do Direito Internacional. Logo, fora materializado pelo sistema global de proteção aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), e posteriormente complementado pelos sistemas regionais, quais sejam o da Europa, América e África.

Em consequência disso, lançaremos ao estudo dos pensamentos mais significativos e documentos mais relevantes neste período. Decorridos o jusnaturalismo e o positivismo, apossou lugar o pós-positivismo, que foi a designação genérica e provisória do ideário difuso, que se incluem a elucidação das

relações entre valores, aspectos da hermenêutica, dos princípios e regras, e sobre a teoria dos direitos fundamentais.

Em relação aos documentos, o rol não é taxativo, e sua estrutura considera-se papel de realce para a consolidação de direitos básicos, garantidores de um mínimo existencial, que são eles: a Magna Carta de 1215, o Habeas Corpus Act data de 1679, a Declaração de Direitos de 1689, ou Bill of Rights. Todos exaltam uma regra conhecida como “Rule of Law”, que está disposto sobre a necessidade de todos se sujeitarem ao Direito (Estado de Direito), inclusive àqueles que são detentores do poder.

Salienta-se que, além desses já expostos, outros foram considerados fontes importantes para os Direitos Humanos, quais sejam:

- **Declaração de Virgínia**, 12 de janeiro de 1776; direito de igualdade, o poder emanado do povo, a separação de poderes, assegurado o direito de defesa, o direito à felicidade, limitação do poder, o direito geral ao sufrágio e o direito à propriedade. Conforme expõe de forma sucinta, temos uma definição do que seria esta declaração:

A Declaração se preocupa com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes. Os texts ingleses apenas tiveram por finalidade limitar o poder do rei, proteger o indivíduo contra a arbitrariedade do rei e firmar supremacia do parlamento. As Declarações de Direitos, iniciadas com a da Virgínia, importam em limitações do poder estatal como tal, inspiradas na crença na existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem. (SILVA, José Afonso, 2008, p.154)

E mais, desta declaração é de extrema importância abordar o seguinte trecho:

Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que, entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens os governos, que derivam seus justos poderes do consentimento dos governado; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para lhe realizar a segurança e a felicidade. (SILVA, José Afonso, 2008, p.154, 155)

Basicamente se resume na luta que houve para os Estados Unidos da

América conquistar a independência, inclusive, tal declaração contribuiu para a criação de outras;

- **Declaração Norte-Americana:** Em 17 de setembro de 1787 foi aprovada pela Convenção da Filadélfia a Constituição dos EUA, mas que ainda não possuía declaração de Direitos Fundamentais. Para isso foi criada esta declaração, que precisava para sua ratificação a aprovação de nove dos treze Estados da América. José Afonso da Silva (2008, p.155) explica que “tais Estados soberanos se uniram num Estado Federal, passando a serem simples Estados-membros deste”.

No entanto, alguns destes Estados optaram por concordar somente se implantassem uma *Carta de Direitos*, a fim de assegurar os direitos fundamentais. Em razão disto, foram criadas as dez primeiras Emendas, feitas por Thomas Jefferson e James Madison, na qual foram aprovadas em 1791.

- **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, ocorreu no ano de 1789 e foi proclamada na França - mesmo alguns defendendo que fora somente um empréstimo idêntico das declarações americanas - caracterizada como a mais famosa de todas as Declarações, aqui os direitos possuem influência do direito natural e das Declarações já existentes, sendo classificados como universais. Configura, portanto, uma obra que relata o pensamento político social e moral, de filósofos renomados da época, durante todo o século XVIII;

- **Constituição Francesa, de 1848**, fundamental para a futura consagração dos direitos econômicos e sociais (segunda geração) nas Leis Fundamentais dos demais países;

- **Constituição do México de 1917**, a mais recente, constitucionalizou de forma expressa sendo a primeira a incluir os direitos econômicos, sociais e culturais, e exaltou a função social da propriedade;

- **Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado**, sucedido no ano de 1918, estabelecendo a igualdade do homem, retirando-o do campo abstrato, e o vinculando a realidade da vida.

No tocante a esse acontecimento, temos a seguinte análise:

De nada adiantava as constituições e leis reconhecerem liberdades a todos, se a maioria não dispunha, e ainda não dispõe, de condições *materiais* para exercê-las. Sintetiza bem a questão Juan Ferrando Badía, quando escreve: “A burguesia liberal aparenta conceder a todos a liberdade de imprensa, a liberdade de associação, os direitos políticos, as possibilidades de oposição política: mas, de fato, tais direitos e liberdades não podem ser exercidos realmente senão pelos capitalistas, que são os que têm os meios

econômicos indispensáveis para que tais liberdades sejam reais. E assim, no caso do direito do sufrágio, este serve para camuflar diante dos olhos dos proletários uma *papeleta de voto*, mas a propaganda eleitoral se encontra nas mãos das forças do dinheiro. Simula-se conceder-lhes o direito de formar sindicatos e partidos políticos, mas as oligarquias capitalistas conservam, direta ou indiretamente, o controle”. (SILVA, José Afonso, 2008, p.159).

Insta salientar, que, conforme disposto em seu capítulo segundo, a missão é abolir a exploração do homem pelo próprio homem, acabando por completo com a divisão da sociedade em classes, esmagando de modo implacável a resistência dos exploradores, e estabelecendo a organização socialista para alcançar o objetivo do em todos os países;

- **Constituição alemã de Weimar**, de 1919; Fruto da Primeira Guerra Mundial, e serviu para declarar a Alemanha como uma república democrática parlamentar, não abolindo formalmente o império Alemão, mas criou apenas uma nova feição, na qual seria liberal e democrática;

- **Tratado de Versailles**, de 1919; Trata-se de um tratado de paz assinado por alguns Estados Europeus, no momento em que deu fim a Primeira Guerra Mundial, levando em seu conteúdo algumas imposições para a Alemanha, uma vez que essa deveria assumir todas as responsabilidades provenientes a guerra. Neste período foram criadas a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho – OIT;

- **Carta da ONU**, de 1945 (Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

Após o conhecimento dos direitos humanos, estes foram objetos de modificação de titularidade e conteúdo por diversas vezes, uma verdadeira mutação histórica. Isto deu origem às chamadas “dimensões” dos direitos humanos, que são três:

Primeira dimensão: são aqueles individuais e tradicionais que delimitam a liberdade, sendo os primeiros direitos conquistados pela humanidade, além, de limitar o exercício de poder do Estado. Nesta época que se iniciaram as revoluções pela busca de melhores condições. Foram os primeiros previstos constitucionalmente, e representaram um meio de defesa perante o abuso de poder do Estado. Exemplo: direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, entre outros.

Segunda dimensão: veio com objetivo de normalizar alguns direitos que perderam suas características ao se utilizarem da liberdade sem a dosagem certa de intervenção do Estado. A liberdade adquirida se propagou de forma negativa, uma vez que fora extinta a igualdade nas relações particulares. Portanto, na segunda geração foram criados direitos a fim de proporcionar a igualdade de todos perante a lei, inclusive com a ação do Estado de forma positiva. Exemplo: direito à saúde, a previdência social, a alimentação, a moradia, a educação, e a segurança pública.

Terceira dimensão: neste momento histórico vislumbra-se a fraternidade, os direitos sendo usufruídos por toda a sociedade sem qualquer distinção de detentores, também chamado de direitos transindividuais, coletivos. Exemplo: direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento, dos consumidores, e ao patrimônio comum da humanidade.

Quarta dimensão: ainda não existe um consenso sobre esta geração, tendo em vista que somente alguns autores a anunciam. Nela é apregoada a globalização política, cujo objetivo é complementar as dimensões anteriores, que são os verdadeiros alicerces do direito.

Conclui-se, portanto, que, o presente estudo nos leva ao raciocínio de que os direitos estão em constante processo de enriquecimento e mudança, atrelados sempre a harmonização das garantias, deixando o homem no centro, como base e inspiração de melhorias.

2.3 Dos Direitos Sociais

Temos que os direitos sociais foram conquistados pela sociedade brasileira ao longo do tempo, principalmente pela evolução das dimensões/gerações de direito, consagrando-se na 2.^a dimensão/geração de direitos, definindo e colocando como direitos prestacionais, positivos do Estado para o ser humano.

Ao serem definidos como direitos positivos podem ser requeridos e exigidos pelos brasileiros não somente em âmbito administrativo, mas também jurisdicional, pois, ao serem consagrados na nossa Magna Carta impõem um dever para o Estado.

Assim consagra o art. 6.º da Constituição da República de 1.988, “in verbis”:

Art 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Constata-se que, além de um direito social, estamos tratando de um direito fundamental a sobrevivência humana, não só da geração presente, mas também na futura, vinculando diretamente o Estado para que possa garantir e efetivar tais direitos.

No mesmo sentido, conceitua o autor José Afonso da Silva sobre o que são os direitos sociais, bem como a sua função perante a sociedade:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em **normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos**, direitos que tendem a realizar a igualização se situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, José Afonso, 2008, p.286/287).

Tal posicionamento esclarece a importância de se obter um direito bem tutelado, possibilitando condições dignas de subsistência, ao menos a sensação mínima de igualdade real, oferecendo condições materiais para isso.

Outro fator histórico, de extrema importância para a criação dos direitos sociais, foi a Revolução Industrial, no qual contribuiu para o avanço da tecnologia, consolidação do capitalismo, e surgimento de diversos direitos para os cidadãos.

Sua maior influência foi o fato que, trabalhadores que exerciam mão-de-obra em diversas áreas começaram a ser substituídos por máquinas, tendo em vista que proporcionava aos contratantes um maior rendimento e porcentagem de lucro, mesmo sem perder a qualidade dos resultados, se fazendo então dispensável a presença do trabalhador.

Assim, por óbvio começou a se destacar uma demanda enorme de desemprego, que resultou em uma classe de proletariado vivendo na linha da miséria, enquanto do outro lado havia uma classe extremamente beneficiada com as mudanças da Revolução.

Como consequência disto, houve uma significativa mudança na desigualdade social, deixando-a cada vez mais perceptível e clara. Gerou para o Estado um grande ônus, ao notar que seria necessária a elaboração de providências com a finalidade de minimizar essas diferenças de condições.

Para contornar esse problema na sociedade, a penúria, o Estado precisou estabelecer e proporcionar o mínimo de proteção aos trabalhadores, garantindo que eles tivessem condições de integrar o sistema. A garantia da seguridade social seria conquistada posteriormente.

Importante mencionar que, de fato, o direito social está intimamente ligado ao século XX, em razão dos reflexos do marxismo e do socialismo. Foram pensamentos que idealizaram movimentos sociais no mundo ocidental, criando-se um quadro no qual havia milhares de trabalhadores reivindicando por seus direitos, e sobre a divisão do trabalho e do capital, também conhecido como “movimento operário”.

O Estado atendeu aos protestos fornecendo a sociedade proteção digna de seus direitos. Além disso, houve também o movimento do mutualismo, que embora seja tão resistente quanto o sindicalismo, foi de extrema importância para que o poder público admitisse uma posição mais presente no que diz respeito à concessão de Direitos Sociais.

Os direitos sociais do século XX basicamente são os mesmos pleiteados até os dias de hoje, decorrem da necessidade do fornecimento de serviços, atendimento, contribuição, ações positivas em geral que o Estado tem como dever em prestá-los, ou seja, visa a proporção de uma vida com qualidade. Estes exercícios deverão garantir os direitos dos hipossuficientes, visto que estes se encontram em situação de carência frente a estes interesses, com respaldo ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Nota-se tamanha importância acerca dos direitos sociais, pois há previsão constitucional no Título II artigo 6º, caput, no qual aludem quais sejam estes direitos, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

O vocábulo constitucional “Direitos e Garantias Fundamentais” relata os privilégios e faculdades fundamentais do cidadão, no que tange a relação para com o Estado.

Frisa-se que a própria constituição elenca a previdência social como um direito intrínseco aos cidadãos, portanto o Estado deve utilizar-se de todos os meios e instrumentos cabíveis para efetivação de providências assecuratórias e necessárias.

Considerando a relevância dos direitos sociais e sua efetivação, logo se faz necessário uma uniformização de cumprimento perante esses casos que demandam uma maior celeridade e urgência, como nos casos de saúde. Estes direitos não devem ser tratados como faculdade legal, mas sim como uma imposição, por força legal obrigacional.

Com isso, possibilitará àqueles desprovidos de recursos que sejam consolidados seus direitos, como dispõe a Constituição em seu Título II, mais precisamente no artigo 5º, caput, que assegura a todos sem distinção de qualquer natureza, o amparo e a proteção do indivíduo.

2.3.1 Direitos sociais relativos à Seguridade Social

Em segmento do raciocínio anterior, agora passaremos a abordar o que tange aos direitos sociais do *homem como consumidor*, tendo ainda como base o Art. 6º da Constituição Federal.

O sistema de seguridade social surgiu para que fossem preenchidas as lacunas da previdência social, no qual para ser *segurado da* previdência bastava contribuir junto ao seguro social, uma vez que versa de um sistema contributivo.

Existe, portanto, a conceituação sobre o sistema funcional da seguridade social, qual seja:

Instrumento mais eficiente da liberação das necessidades sociais, para garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população, devendo repousar nos seguintes princípios básicos, enunciados por José Manuel Almansa Pastor: (a) *universalidade subjetiva* (não só para trabalhadores e seus dependentes, mas para todos indistintamente); (b) *universalidade objetiva* (não só reparadora, mas preventiva do surgimento da necessidade; protetora em qualquer circunstância); (c) *igualdade protetora* (prestação idêntica em função das mesmas necessidades; não destinta como na previdência em função da quantidade da contribuição); (d) *unidade de gestão* (só é administrada e outorgada pelo Estado); (e)

solidariedade financeira (os meios financeiros procedem de contribuições gerais, não de contribuições específicas dos segurados)". (SILVA, José Afonso, 2008, p.308).

Com a criação da previdência social, buscou uma maior aproximação do Estado frente a sociedade, exercendo de forma federal a aplicação de alguns direitos e garantias fundamentais. Como a própria constituição expõe (art. 194), a previdência é um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Para manter esse sistema, o Estado criou um método de financiamento social, que é o contributivo, previsto no art. 195: "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", também da Constituição Federal. Portanto, todo cidadão/trabalhador tem garantido constitucionalmente o direito à previdência social.

2.4 Direito à Vida

Devidamente prevista a "inviolabilidade do direito à vida" o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, sendo composto por elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais), e considerado dentre todos os direitos humanos como sendo o mais sagrado. Para José Afonso da Silva (2008, p. 197) "não é só considerado como incessante à auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva", ou seja, é difícil a compreensão de tamanha riqueza, uma vez que é enérgica sua transformação, resguardando, porém, a exatidão original.

No mesmo raciocínio, define de forma objetiva a *vida* como objeto de direito:

É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, José Afonso, 2008, p. 197).

Seu conteúdo abrange duas vertentes muito bem colocadas, delas pode-se notar em breve análise que, é o simples direito de se manter existente, e o direito a um adequado nível de vida.

Constitui interpretação de direito primário e fonte para criação de bens jurídicos, já que a vida (SILVA, José Afonso, 2008, p. 198) “é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo”.

No dizer de Jacques Robert (SILVA, José Afonso, 2008, p. 198):

“O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não-aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, a *fortiori* da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano”.

Além disso, as previsões legais e definições doutrinárias buscam garantir ao indivíduo que ele possa permanecer vivo até a interrupção por uma causa natural, para tanto, se utiliza da segurança pública, na tentativa de evitar que seja feita a justiça privada e estabelecendo punições, bem como o Estado mantendo o respeito e limitando o exercício do poder perante a sociedade.

Destarte a importância da Dignidade da pessoa humana, no que diz respeito aos aspectos corriqueiros da vida. Conforme correlaciona o Art. 1º da Constituição Federal, sendo o Princípio fundamental do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tal dispositivo faz menção ao princípio base de todos os demais, aquele ponto inicial que irá dar amplitude e vazão as centenas de necessidades para

obter dignidade da pessoa humana, portanto, considerado indispensável para qualquer Estado.

Também possui previsão o Tratado Internacional assinado em 22 de novembro de 1969, no qual foi aceito pelo Brasil em 1992, chamado de Pacto de San José da Costa Rica, que veio para consolidar a liberdade pessoal e a justiça social. Teve como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (STF, Notícias, 2009).

Em relação à expansão do direito a vida, pode-se mencionar sua importância no que consiste a consagração do **direito de existência**, no qual está diretamente ligado em permanecer vivo, defender a própria vida, criar meios e brigar por eles na busca da proteção da existência. Basicamente, é a garantia de não ser interrompido no processo de concepção (vital) e poder cessar a vida de forma natural e espontânea, uma vez que está previsto em nossa Constituição e Código Penal punições para a prática de interrupções à vida. Em consequência disto, toda ação que favorecer a defesa da vida, será considerada legítima.

Na mesma celeuma, destaca-se a obrigação do Estado em garantir o mínimo existencial na vida dos cidadãos, possibilitando que estes exerçam a manutenção da vida de forma digna, tendo em vista a garantia constitucional deste direito que deve ser tutelado de forma efetiva.

No mesmo sentido, temos o **direito à integridade física**, no qual toda agressão ao corpo humano é considerada agressão à vida, por isso é um direito fundamental correlacionado ao bem vital. Existente, também, para a prática que atente contra a integridade física do homem, uma punição legal prevista em nosso ordenamento, mas expressamente na Constituição Federal (Art. 5º, XLIX), e no Código Penal.

Em sede de exemplificação desta feita, temos a tortura, que fora abolida desde a Constituição de 1824, em seu Art. 179, XIX. No entanto, mesmo com a vedação legal desta prática, não foi possível extingui-la por completo, já que a eficácia da norma nem sempre atinge a todos os agentes deste delito. Não somente a Constituição em seu Art. 5º inciso III, mas também a Magna Carta preestabeleceu as devidas medidas penais para àqueles que cometessem a tortura.

Por fim, vale ressaltar, que, mesmo a integridade física sendo

considerado um direito individual, existe a discussão no tocante a alienação de órgãos, ainda em vida, pois após a morte não se tutela mais o bem jurídico *vida*. A lei só regulamenta a questão em tela para fins de transplante, com a peculiaridade de se tratar de órgãos duplos, parte deles, tecidos ou parte do corpo, cuja extração não implique no organismo do doador e na continuação de sua existência.

Ademais, é preciso que seja fornecido aos cidadãos um nível mínimo de qualidade de vida, pareado com a dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à alimentação, à moradia, ao vestuário, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, todos previstos constitucionalmente, buscando sempre proporcionar uma vida digna e saudável.

2.5 Direito à Saúde

O direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, pois este é o responsável pela efetivação de tal premissa, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196, CF).

Realmente é o Estado quem deve estabelecer um sistema destinado a proporcionar o acesso igualitário a todos, bem como as medidas necessárias para a proteção e recuperação da saúde. Sendo assim, a Constituição submeteu-lhe ao título de seguridade social, sendo de responsabilidade da previdência também promover os subsídios para garantir a sociedade o direito à saúde.

Nesse jaez, o tema relaciona-se intimamente ao direito de igualdade, e a dignidade da pessoa humana, que possui o Estado como garantidor, levando-se em consideração o dever de promover todas e quaisquer providências necessárias no tocante ao atendimento dos indivíduos, no intuito de viver e desenvolver-se, sem nenhuma distinção.

No mais, essa prestação do Estado perante o indivíduo, possui uma relevância pública, cabendo ao Poder Público do Estado estabelecer o que regerá

quanto a sua regulamentação, controle e fiscalização. Nessa seara, estão elencadas no artigo 200, CF, uma série de atuações que são de responsabilidade do Sistema Único de saúde.

Sobre esta ótica, temos a iniciativa privada como complementar, na qual diferenciou-se “ações e serviços públicos de saúde” (art. 197 e 198 da CF) de “assistência à saúde” (art.199 d CF). Portanto, mesmo que haja uma obrigatoriedade do Poder Público em relação a saúde, poderá haver casos em que seja prestado o serviço de saúde no âmbito privado.

Em seguimento, André Ramos Tavares, em sua obra intitulada *Curso de Direito Constitucional* (2013, p. 720), discorre sobre a forma complementar da atividade privada de saúde:

[...] teve como preocupação permitir não apenas a abertura ao setor privado, mas, ainda, admitir que as instituições privadas de prestação de saúde possam participar do sistema único estatal, de forma complementar (§ 1º do art. 199 da CF). Para tanto, exige-se a formação de convênio ou contrato, sendo ambos regidos pelo Direito Público, embora a Constituição apenas se refira aos contratos como sendo de Direito Público. Contudo, fica vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

E ainda, é importante colacionar a afirmação feita pelo mesmo autor, referente a vedação constitucional de participação na saúde pública (2013, p. 720/721):

[...] é vedada, constitucionalmente, a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei (§ 3º do art. 199 da CF). Certamente que a lei, nessa situação, não poderá conter regra genérica, permitindo a participação direta ou indireta dessas empresas ou capitais sempre. Nessa hipótese, o legislador estaria anulando uma norma constitucional totalmente. A norma, embora restringível pelo legislador, não pode ser por ele nulificado em sua inteireza. É preciso que a lei estabeleça hipóteses para as quais haja justificativa em distingui-las das demais para fins de permitir a participação do capital ou empresas estrangeiras.

Portanto, no que tange a prestação e assistência à saúde dos indivíduos, analisamos a possibilidade da atuação tanto na esfera pública quanto no particular, todavia, respeitando sempre os limites que impostos constitucionalmente, para tal exercício seja executado regularmente.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, dar-se-á destaque no tocante a efetivação de tais direitos fundamentais, tendo em vista que não bastam somente estarem previstos na lei, mas a forma com que o Estado deve agir é de máxima excelência, uma vez que é garantidor desses direitos e dispõe de recursos públicos para tanto.

Importante mencionar também a grandeza da evolução dos direitos individuais e sociais, sendo considerados protagonistas para a ampliação e concretização desses direitos. Contudo, ainda que estejam nesse estágio, sofrem diversas violações, obradas pelo Estado, Previdência Social, Departamentos Regionais de Saúde, entre outros órgãos e autarquias integrantes do Poder Público.

Levando-se em consideração esses aspectos, observamos que na prática, a transgressão desses direitos é corriqueira, não agindo em conformidade com o disposto em lei, decisões judiciais, ou até mesmo com a prática de burocratização em excesso para a concessão de benefícios previdenciários, que na maioria das vezes se fazem necessários pela urgência. Logo, este comportamento encontra-se em desacordo com a dignidade da pessoa humana, ao acesso à justiça, direito à vida e à saúde.

Desta forma, a sociedade vem buscando gradativamente a efetivação de todos os direitos mínimos para a subsistência humana, amparadas nos argumentos aqui expostos, e na busca somente de uma qualidade ideal de vida, mas que barrados, se deparam com o desatendimento e delonga frente a todas essas necessidades.

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais. 2. Ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense. 2010

DOMINGUES, Gabriel Zaupa. **O Princípio da Irreversibilidade na Tutela**

Antecipada nos Benefícios Previdenciários de Auxílio Doença. Monografia. 2009.

FEBA, Deyse Cristina. **Antecipação de Tutela nos Benefícios Previdenciários. Monografia,** 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela. 6. Ed. Revista e Ampliada.** São Paulo: Editora Magalhães, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11. Ed. Revista e Ampliada.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira Dos – **Direito Previdenciário. 8ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira Dos – **Direito Previdenciário Esquemático. 4ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Revista e Atualizada.** São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

TOMMASELLI, Giselle de Melo Andr. **O Poder Judiciário e a Efetivação dos Direitos Fundamentais. Monografia.** 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª Ed. Revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n.57, de 18.12.2008).** Editora: Malheiros Editores. 2009.

<http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/onu/sddh/#3.2>. Acesso em 25 de agosto de 2.015.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12077. Acesso em 25 de agosto de 2.015.

<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/a-importancia-do-iluminismo-frances-.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2.015.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830. Acesso em 30 de agosto de 2.015.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em 31 de agosto de 2.015.